



## Lei nº. 289/2015

*“Dispõe sobre o PROREC VI – Programa de Recuperação de Crédito Municipal e dá outras providências”.*

**O Prefeito Municipal de Guaramiranga**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica por força desta Lei criado o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREC VI, com o fim de incentivar a adimplência de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, seja ele de natureza tributária ou não tributária.

Art. 2º - O objetivo do PROREC VI é possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa deste município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos tributários ou não já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do §1º deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizadas monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação em vigor;



Art. 4º - Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios.

Art. 5º - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas fixas, mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três) prestações mensais;

II – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10 (dez) prestações mensais;

III – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20 (vinte) prestações mensais;

Parágrafo único – Para aderir a esse parcelamento o contribuinte devera aceitar inclusão de juros futuros de 0,38% (trinta e oito centésimos) ao mês nas parcelas vincendas.

Art. 6º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com o mesmo benefício inerente ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular na data da formalização.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I – ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II – ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 8º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo apro-



vado pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

§2º A primeira parcela expedida, depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

§3º O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

Art. 9º – O pagamento ou parcelamento dos créditos, a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 10 – O Programa de Recuperação de Créditos Municipais PROREC VI deste Município terá o prazo de duração de 06 (seis) meses, contados a partir 1º de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado por igual período por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Após o prazo do caput deste artigo e não ocorrendo prorrogação, os parcelamentos somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria do Prefeito Municipal.

Art. 11 – Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição dos débitos fiscais de natureza tributária ou não, junto ao Tabelionato de Protesto, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município e cujos valores básicos excedam de 100,00 (cem reais).

Art. 12 – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar atualização monetária de 5% (cinco por cento) no valor venal

# Guaramiranga




da base do IPTU, a ser aplicado no exercício do ano de 2015 e de reajustá-lo anualmente com base do índice do INPC.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 05 dias do mês de janeiro de 2015, 57 ano da emancipação política de Guaramiranga.

  
Luiz Eduardo Viana Vieira  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO  
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
EM 06/01/15 CONFORME ART. 108  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO  
STF E STJ.**

  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO  
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA  
EM 06/01/15 CONFORME ART. 108  
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO  
STF E STJ.**

  
**PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL**